



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 80/18 COM ANTEPROJETO DE LEI

CELEBRAR CONVÊNIO COM O CORPO DE BOMBEIROS
PARA MINISTRAR CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E PREVENÇÃO DE
ACIDENTES NAS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal de Birigüi, que se realize convênio com o Corpo de Bombeiros, para ministrar curso de primeiros socorros e prevenção de acidentes para professores, coordenadores, funcionários da direção e demais colaboradores das escolas e creches municipais do município de Birigüi.

Como já é de conhecimento, várias fatalidades ocorreram devido a acidentes em escolas e creches da nossa região. Não só óbitos, como também casos de invalidez parcial e total.

As crianças em período escolar de nosso município estão sujeitas a várias ocorrências de urgências e emergências médicas decorrentes de acidentes e incidentes, tais como: engasgamento, pequenos traumas, crises de epilepsia, convulsões, quedas e etc.

Os profissionais da escola não possuem treinamento, ou sequer capacitação mínima, para prestar um atendimento básico nos casos de acidentes. Portanto o que indicamos é de suma importância para a vida e a saúde das crianças em idade escolar.

A presente indicação tem o escopo não apenas de prevenir os corriqueiros acidentes nas escolas, mas, caso ocorram, que nossas crianças tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais sérias.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define acidente como um acontecimento casual que independe da vontade humana, ocasionado por um fator externo originando dano corporal ou mental. Conclui-se que o acidente implica em imprevisibilidade e, embora certo que lesões não tenham maior probabilidade que doenças, estar atento para a existência das situações de risco pode evitar perdas irreparáveis.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Segundo dados da Secretaria de Saúde de São Paulo, 90% (noventa por cento) de lesões que ocorrem nestas circunstâncias podem ser prevenidas através de ações educativas, modificações do meio ambiente, modificações de engenharia e através de legislação e regulamentações efetivas e que sejam cumpridas.

Anexamos a presente indicação, o projeto de lei protocolado pelo Deputado Ricardo Izar embasado na história de Lucas, um garoto de 10 (dez) anos que morreu engasgado com alimento devido a falta de socorro urgente.

Para atingir tal objetivo, esperamos que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, possa após a análise, enviar a proposta de lei, para que seja votada na Câmara Municipal de Birigui, com o objetivo de melhorar a qualidade das nossas escolas.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 5 de março de 2018.



**CARLA CRISTINA BIANCHI,
VEREADORA**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIO COM O CORPO DE BOMBEIROS PARA MINISTRAR CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E PREVENÇÃO DE ACIDENTES NAS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Birigui, celebrar com o Corpo de Bombeiros, convênio para que seja ministrado curso de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas e creches públicas do município.

Artigo 2º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos professores, coordenadores, funcionários da direção e demais colaboradores das escolas e creches municipais do município de Birigui deverão frequentar o curso de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Artigo 3º - O plano de trabalho para a organização das aulas deverá obedecer a dinâmica do Corpo de Bombeiros em conjunto com a Secretaria de Educação.

Artigo 4º - As direções das escolas e creches deverão organizar em sistema de rodízio, os cursos a serem ministradas para seus profissionais, de acordo com a dinâmica do Corpo de Bombeiros.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Os profissionais que já possuem o curso deverão realizar a reciclagem do mesmo, a cada 3 (três) anos.

Artigo 6º - O Poder Executivo, regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos, planejamento e controle relacionados a execução desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 5 de março de 2018.


CARLA CRISTINA BIANCHI,
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo Único – O curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os professores e funcionários das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 2º Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população tais como Corpo de Bombeiros, Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha Brasileira ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;

II – intervir no socorro imediato do(s) acidentado(s) até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

Parágrafo 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverão ser condizentes com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

Parágrafo 2º As unidades de ensino ou recreação da rede pública e particular deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará às instituições de ensino inadimplentes:

I – Advertência;

II – Multa de 5000 reais, aplicada em dobro em caso de advertência reincidente;

III – Cassação de Alvará de Funcionamento, quando tratar-se de creche ou estabelecimento particular, ou responsabilização funcional e patrimonial, quando tratar-se de creche ou estabelecimento público;

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo definir no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação da presente lei, os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros.

Art. 5º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Estatísticas recentes mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, têm levado muitos jovens a enfrentar sequelas fisiológicas e anatômicas irremediáveis ou ainda, vir a sofrer o malogrado óbito. Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado - tendo suas consequências atenuadas ou anuladas - se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata prestação de auxílio básico ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de primeiros socorros.

Sinistros com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto - quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação. São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado.

Desta forma, capacitar responsavelmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente. Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o

socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-se possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevivência de um jovem acidentado.

Exemplo claro de como um evento corriqueiro pode causar uma perda irreparável por pura falta de atenção imediata e de baixa complexidade de um adulto treinado é o caso do menino Lucas Begalli Zamora. Em 27 de novembro de 2017, em município do Estado de São Paulo, Lucas, uma criança de 10 anos, engasgou-se com um pedaço de salsicha oriunda de lanche fornecido durante um passeio escolar. Não havendo à sua volta qualquer adulto capaz de aplicar a manobra Heimlich (também conhecida como manobra ou abraço do desengasgo), instalou-se na criança um quadro possivelmente evitável de morte cerebral até que chegassem os profissionais médicos ao recinto. O óbito de Lucas veio a ser registrado dois dias depois desse acidente.

Da mesma forma, em dezembro de 2012, o menino Bernardo Gonçalves de 3 anos, morreu afogado na piscina da escola onde estudava em área nobre da Zona Sul de São Paulo. No pedido de socorro feito por uma funcionária do centro educacional que o menino frequentava ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), houve o relato de uma tentativa leiga de reanimação do menino. O processo investigativo não concluiu ainda se os profissionais que deveriam cuidar das crianças no recinto, tinham preparo técnico básico em primeiros socorros para casos de afogamentos com jovens.

Acidentes portanto são uma causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e naturalmente, uma importante fonte de preocupação de pais e mães. Constatam-se surpreendentemente percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências). Esses acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

A título de exemplo, segundo relatório do Conselho de Segurança Nacional dos Estados Unidos, apenas para o caso de engasgos, 4,500 mortes (em todas as faixas etárias) ocorreram apenas em 2009. Um relatório de 2013 afirmou que de 2001 a 2009 uma média de 12,435 crianças (menores de 14 anos) por ano foram tratadas em Prontos Socorros nos Estados Unidos devido a episódios de engasgos relacionados à alimentação. Ainda sobre engasgos e sufocamentos, estes eventos são responsáveis por quase 40% dos acidentes em crianças menores de um ano de idade no Canadá. Para cada morte relacionada a um engasgo, aproximadamente 110 crianças são tratadas em unidades de emergência para engasgos não fatais. Na Europa um em cada 5 lesões por engasgo na infância envolvem produtos industrializados como plástico, partes em metal, moedas e brinquedos. Na União Europeia, a cada ano aproximadamente 20 crianças (até 14 anos) morrem por engasgo com um brinquedo. Segundo levantamento em 2015 do Ministério da Saúde, 810

crianças, com até 14 anos, morreram, somente nesse ano, vítimas de sufocamento. Desse total, 611 tinham menos de um ano de idade.

Este Projeto de Lei visa portanto, proporcionar a pais e mães de todo o país, um cenário de maior conforto emocional e segurança prática, sobre seus filhos que estão sob momentâneo cuidado – educacional ou recreativo - de terceiros. Acidentes ocorrem à nossa revelia e muitos sequer podem ser evitáveis em função de sua natureza caótica e imprevisível. É contudo dever dos profissionais adultos que tutelam essas crianças e jovens em formação, garantir-lhes o mínimo de condição de amparo quando da ocorrência de um sinistro. Diante de um eventual acidente, o chamado de um profissional de saúde ou assistência médica dever ser imediato e urgente. Nesse interim no entanto, é possível administrar de forma simples e específica, para acidentes muito específicos, um conjunto de práticas singelas que podem ser a diferença entre o simples susto, a sequela transitória ou definitiva, ou ainda, a morte de um vulnerável acidentado.

Isto posto, entende-se que cabe mandatoriamente aos profissionais adultos tutores destes jovens, um mínimo de capacitação prática para eventuais intercorrências. Da mesma forma, que conhecimentos mínimos são necessários para o reconhecimento de expertise em diversas práticas, é plausível que o conhecimento de primeiros socorros básicos seja uma necessidade fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e recreacional.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado RICARDO IZAR (PP-SP)

Deputada POLLYANA GAMA(PPS-SP)